



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil..

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, originada no Senado Federal, que visa a alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar como ilícito civil o abandono afetivo.

De acordo com o projeto, compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Compreender-se-á por assistência afetiva a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença



\* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 \*



física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Ao apresentar o projeto no Senado Federal, seu autor, ilustre Senador Marcelo Crivella, assim se pronunciou:

*“A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito”.*

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e “e” do Regimento Interno.

É importante salientar a importância dessa proposição que estamos apreciando.



\* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 \*



Como leciona a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga:

*“o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”<sup>1</sup>.*

Com efeito, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

*“parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”<sup>2</sup>.*

Mesmo no Código Civil o tema é abordado no artigo 1.584, § 5º:

*Art. 1.584 – .....*

.....

<sup>1</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28

<sup>2</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.* Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 de abril de 2025.



\* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 \*



§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

.....

Assim, o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, deve ser aprovado.

Contudo, uma correção de técnica legislativa deve ser feita no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/16.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do PL nº 3.212, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**



\* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 \*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil..

**EMENDA**

O art. 22 passa a vigorar acrescido da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Parágrafo único.....". (NR)**

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**



\* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 \*